

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	40
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	49
ATOS DO PRESIDENTE	52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência atribuída no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022, e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se por incorreção o inciso I, do art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

ONDE SE LÊ: “I - noventa por cento, para multas com valores equivalentes a até cento Unidades Fiscais Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS);”

LEIA-SE: “I - noventa por cento, para multas com valores equivalentes a até cento e vinte Unidades Fiscais Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS);”

Campo Grande, 02 de agosto de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de maio de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1065/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10950/2017/001
PROTOCOLO: 1990830
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO A GÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – REGULARIDADE DAS CONTAS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. É cabível o afastamento da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva da prestação de contas do Convênio, apesar de incontroversa a infração, considerando a diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, diante do reconhecimento da regularidade, e que os atos praticados atingiram os objetivos estabelecidos.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta pelo acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Ednei Marcelo Miglioli, Secretário da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2, do Acórdão AC02 – 2180/2018.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1070/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19920/2015/001

PROTOCOLO: 2161475

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADOS: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB 16.447; MURILO GODOY - OAB 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA

PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. É cabível o afastamento da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos, apesar de incontroversa a infração, considerando que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8967/2021.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1081/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23268/2016/001

PROTOCOLO: 2037794

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: SUELY FAGUNDES

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS 83 E 84 TCE/MS – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, como a justificativa da contratação e a lei municipal autorizativa, que não remetidos inclusive em sede recursal.
2. Deve ser mantida a multa aplicada pelo injustificado descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, a qual corresponde ao valor equivalente ao de 15 UFERMS, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e se aproxima do mínimo legal previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, não se fazendo presentes os requisitos para a aplicação das Súmulas 83 e 84 deste Tribunal de Contas (vigentes à época), diante da impossibilidade de unificação com penalidades supostamente cominadas em decisões proferidas em casos análogos, que não indicadas ou acompanhadas de suas cópias.
3. Desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1348/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1086/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23322/2016/001

PROTOCOLO: 1988183

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: THAIS VIANE LOUVEIRA HOFFMEISTER ADVOGADOS :BRUNO ROCHA SILVA - OAB 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TCE/MS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, como a justificativa da contratação e o ato de convocação, que não remetidos inclusive em sede recursal.

2. Deve ser mantida a multa aplicada pela irregularidade da contratação, em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, que decorre da injustificada falta de encaminhamento de documentos básicos, a qual se aproxima do mínimo legal previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

3. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, acerca da reunião de processos análogos, com as mesmas irregularidades, sob a responsabilidade do recorrente, para fins de unificação de multa, na fase recursal, uma vez que deve ocorrer no curso da instrução processual, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), o qual prevê a ocorrência de conexão no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença.

4. Desprovido do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, e mantenho inalterada a Decisão Singular DSG - G.OBJ - 12792/2018, que julgou pelo não registro da convocação de Thais Viane Louveira Hoffmeister para exercer o cargo de Professora no Município de Bela Vista e cominação de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1094/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23328/2016/001

PROTOCOLO: 2025850

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: TAMIRYS DOS SANTOS LINO

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TCE/MS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, como a justificativa da contratação, lei autorizativa e ato de convocação, que não remetidos inclusive em sede recursal.
2. Deve ser mantida a multa aplicada pela irregularidade da contratação decorrente da injustificada falta de encaminhamento de documentos básicos, a qual se aproxima do mínimo legal previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.
3. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, acerca da reunião de processos análogos, com as mesmas irregularidades, sob a responsabilidade do recorrente, para fins de unificação de multa, na fase recursal, uma vez que deve ocorrer no curso da instrução processual, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), o qual prevê a ocorrência de conexão no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença.
4. Desprovidimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovidimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, e mantenho inalterada a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 13918/2019, pelo não registro da contratação temporária da Sra. Tamirys dos Santos Lino e pela cominação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1097/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24391/2016/001

PROTOCOLO: 2039727

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADOS: EDER ALDO ARECO, SANDRA REGINA CRISTALDO CARDOSO, JOSÉ ROBERTO PISSURNO, JULIÃO BENITES E LOURDES RODRIGUES

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DOS ATOS – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TCE/MS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em registro dos contratos por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, como as justificativas das convocações e cópia das publicações dos atos de convocação, que não remetidos inclusive em sede recursal, mantendo-se a penalidade decorrente.
2. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, acerca da reunião de processos análogos, com as mesmas irregularidades, sob a responsabilidade do recorrente, para fins de unificação de multa, na fase recursal, uma vez que deve ocorrer no curso da instrução processual, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), o qual prevê a ocorrência de conexão no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença.
3. Desprovidimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro das contratações e à cominação da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovidimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, e mantenho inalterada a Decisão Singular DSG - G.RC - 606/2020, pelo não registro das contratações por prazo determinado dos servidores Eder Aldo Areco, Sandra Regina Cristaldo Cardoso, José Roberto Pissurno, Julião Benites e Lourdes Rodrigues, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1102/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2552/2015/001
PROTOCOLO: 1947529
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ SCAFF – OAB/MS 5.594
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANCETES MENSAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DE DIFICULDADES, OBSTÁCULOS OU PREJUÍZOS AO CONTROLE EXTERNO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. É cabível o afastamento da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM, apesar de incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, considerando a inoccorrência de prejuízo na análise final da prestação de contas ou de dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta pelo acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Luiz Scaff, Secretário de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso I do Acórdão AC00 – 343/2018.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1105/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29932/2016/001
PROTOCOLO: 2025857
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: ANNY CAROLINE BENITES HOFFMEISTER
ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATENDENTE – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TCE/MS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, que não remetidos inclusive em sede recursal.
2. Deve ser mantida a multa aplicada pela irregularidade da contratação decorrente da injustificada falta de encaminhamento de documentos básicos, a qual se aproxima do mínimo legal previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.
3. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, acerca da reunião de processos análogos, com as mesmas irregularidades, sob a responsabilidade do recorrente, para fins de unificação de multa, na fase recursal, uma vez que deve ocorrer no curso da instrução processual, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), o qual prevê a ocorrência de conexão no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença.
4. Desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos,

e mantenho inalterada a Decisão DSG –G.ODJ – 13940/2019 pelo não registro da contratação temporária de Anny Caroline Benites Hoffmeister para exercer o cargo de atendente de serviços gerais e cominação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 02 de agosto de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 19 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1035/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12675/2019

PROTOCOLO: 2007744

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

DENUNCIANTE: M.G. SEGURANÇA LTDA-ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA OSTENSIVA ARMADA PARA O DETRAN – SUPOSTA IRREGULARIDADE – FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO – IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS CERTIDÕES E DOCUMENTAÇÕES NO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CERCA) – IMPEDIMENTO PARA APRESENTAR PROPOSTA INICIAL E OFERTAR LANCES – AUSÊNCIA DE PROVAS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Não procede a mera alegação que desacompanhada de prova de irregularidade no procedimento licitatório em razão de falha no sistema informatizado que teria impossibilitado a atualização das certidões e documentações perante o Certificado de Registro Cadastral (CERCA), bem como a apresentação da proposta inicial e de lances, uma vez que não consta dos autos documento ou informação que comprove oscilação ou lentidão no sistema CCF que pudesse acarretar tal impossibilidade.
2. O artigo 7º do Decreto Estadual n. 14.803/2017 estabelece o prazo de 5 dias úteis para a análise de ocorrência e, sendo verificado que a denunciante realizou o seu cadastro no E-Fornecedor somente 10 dias após a publicação do aviso de licitação, quando comunicou suposta falha, a falta tempo suficiente para atualizar o CERCA, que ocorreu por sua própria conduta, não pode ser atribuída como responsabilidade do Estado.
3. A falta de apuração da ocorrência de ilícito enseja a improcedência da denúncia ofertada e, consequentemente, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia formulada pela empresa M.G Segurança Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização-MS, tendo como objeto o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 02/2019, haja vista a não apuração da ocorrência de ilícitos; pelo arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 129, inciso I, “b” do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018; pelo afastamento do sigilo imposto à tramitação do processo, publicando a decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1051/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2827/2013

PROTOCOLO: 1396156

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADOS REPRESENTANTE: ABEL NUNES PROENÇA; NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADOS: ARY RAGHIAN NETO – OAB/MS 5.449; MARINA AMORIN ARAÚJO – OAB/MS 17.970; MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO – OAB/MS 7.146 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADES NAS CONTAS DO ATIVO REALIZÁVEL DOS BALANÇOS GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DO FUNDEB, DO FUNDO DE SAÚDE E DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA – COMISSÃO PROCESSANTE – BUSCA PELA SOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE – BAIXA DE VALORES NO BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO – LINDB – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Julga-se parcialmente procedente a representação onde se noticia a prática de irregularidades nas contas do Ativo Realizável dos Balanços Gerais da Prefeitura Municipal, do FUNDEB, do Fundo de Saúde e do Fundo de Assistência Social do Município, com os efeitos práticos de declarar a irregularidade dos atos de gestão consistentes na verificada baixa de valores no Balanço Patrimonial do Município, entretanto, levando em consideração as particularidades do caso em concreto, verifica-se que a hipótese não comporta aplicação de penalidade, diante da atuação proativa do Gestor, bem como em face dos obstáculos reais envolvidos ao presente caso, considerando o disposto no art. 22, §1º, da LINDB e art. 12, § 3º, do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da representação, promovida pelo Prefeito de Porto Murtinho, à época, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com os efeitos práticos de: I – pela declaração de irregularidade dos atos de gestão identificados na Representação, consistentes na baixa de valores no Balanço Patrimonial do Município; II –pela baixa do sigilo processual.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1087/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6302/2020

PROTOCOLO: 2041427

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: 1. JHENNIFER SPIELMANN AQUINO; 2. MARCIA MARQUES

DENUNCIANTE: QUEIROZ PS ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO: GABRIEL GALLO SILVA – OAB/MS 19.100; HAROLDO PICOLI JUNIOR – OAB/MS 11.615.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – CONTRATO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – OBRA EM ESTÁGIO FINAL – EMISSÃO DE DUAS NOTAS FISCAIS – FALTA DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS EM ABERTO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento da denúncia que perde seu objeto em razão da comprovação pela Administração da liquidação dos créditos que apontados como abertos pelo serviço prestado pela empresa denunciante, não possuindo mais pendências com esta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia formulada por Queiroz PS Engenharia Eireli, devidamente qualificado, tendo como denunciada a Sra. Marcia Marques, exPrefeita de Antônio João/MS, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta; pela intimação da empresa Queiroz PS Engenharia EIRELI e a Sra. Marcia Marques, ex-Prefeita de Antônio João/MS, quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, afastando-se o sigilo imposto ao processo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1108/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8444/2019
PROTOCOLO: 1989031
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA
DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: MÁRIO ROSA DA SILVA – OAB/MS 19.389
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA ATENDER A FROTA OFICIAL MUNICIPAL – EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EFEITOS DA SANÇÃO IMPOSTA – ARTIGO 7º DA LEI N. 10.520/02 – EXTENSÃO A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Apesar de existir intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o alcance do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, o fato de que o caso dos autos atrai a aplicação do artigo 7º da Lei n. 10.520/02 deve ser considerado, para concluir que os efeitos da sanção imposta – suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração – são estendidos a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e não apenas no âmbito da esfera do órgão/ente federativo sancionador, conforme precedentes do TCU e STJ.

2. Os registros constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS têm caráter meramente informativo, não sendo determinantes para que os entes federativos impeçam a participação em licitações das empresas nele constantes. Esse cadastro, cujo sistema foi desenvolvido pela Controladoria Geral da União - CGU, tem como objetivo promover a transparência da gestão ao cidadão e, ainda, servir de fonte de referência aos gestores públicos a fim de evitar a contratação de impedidos em qualquer nível da federação, garantindo a salvaguarda e a defesa dos interesses públicos.

3. Inexistindo comprovação de ilícito, julga-se improcedente a denúncia formulada por suposta irregularidade em procedimento licitatório sob a alegação de que, após ser declarada vencedora do certame, foi impedida de contratar com a Administração Municipal, bem como de prosseguir na participação em razão de recurso administrativo apresentado por licitante concorrente, por meio do qual foi apontada a existência de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, imposta pela Companhia de Gás do Estado de Santa Catarina – SCGÁS, por irregularidades ocorridas em contrato formalizado com a pessoa jurídica.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da presente Denúncia formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. Em desfavor do Município de Nova Andradina - MS, acerca do processo licitatório - Pregão Presencial n. 136/2019; pelo levantamento da classificação sigilosa imposta ao presente processo, publicação do respectivo Acórdão na forma regimental e, arquivamento dos autos.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 02 de agosto de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5676/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12746/2021
PROTOCOLO: 2137344
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO – FALHAS FORMAIS – DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ACATADAS – AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 58/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de aparelhos condicionadores de ar, com valor estimado **R\$ 711.905,70** (setecentos e onze mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 11), mas este Relator optou por intimar antes o jurisdicionado (peças 12).

Depois da manifestação do jurisdicionado (peças 18-21), a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator, porém com determinações e recomendações (peça 22).

Em resposta à nova intimação, o jurisdicionado comprovou que cumpriu as determinações e recomendações (peças 30-31).

O Ministério Público de Contas concordou com a posição da Divisão sobre as irregularidades apontadas e opinou pelo arquivamento deste processo e nova análise em sede de Controle Posterior (peça 34).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada, porém estas foram meramente formais e não prejudicaram a competitividade e economicidade para a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul nesse certame.

Em sede de medida cautelar, foram feitas determinações e recomendações ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações, tendo ele as cumprido comprovadamente (peças 22 e 30-31).

O resultado da licitação gerou vantagem econômica para a municipalidade, posto que após a competição na sessão do pregão, com participação de **dez empresas**, o valor estimado de **R\$ 711.905,70** caiu, ao final, para **R\$ 601.299,90**. Mesmo considerando que o lote 2, no valor estimado de R\$ 15.556,97 que foi fracassado (fls. 9 e 1031 do **TC/14139/2021**), o resultado financeiro foi vantajoso para a municipalidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento deste processo, como se vê a seguir:

Da leitura dos autos, verifica-se que as impropriedades verificadas no Edital do **Pregão Eletrônico sob o n. 58/2021**, de fato, foram praticadas pelo jurisdicionado com inobservância da legislação pertinente, concordando este parquet com o entendimento lançado pelo corpo técnico da Corte.

No entanto, em consulta ao *e-tce* verificamos que o **Pregão Eletrônico 058/2021** já fora homologado (**TC 14139/21 peça 11**) e os documentos enviados a essa Corte de contas em 06/12/2021 restando prejudicada qualquer ato em sede de controle prévio. Qualquer impropriedade deve ser agora discutida em sede de controle posterior.

Portanto, pelo encerramento da fase preventiva do Controle Prévio e o resultado da licitação foi vantajoso para a administração pública, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**, sem prejuízo de novo exame em sede de Controle Posterior.

O Ministério Público de Contas também sugeriu o apensamento deste processo ao de Controle Posterior correspondente, mas deixo de fazê-lo em razão de já existir possibilidade de consulta através da aba “Vínculos Temáticos” do próprio sistema e-TCE.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5705/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12938/2021

PROTOCOLO: 2138172

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – FALHAS MERAMENTE FORMAIS – COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA –ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 69/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de licença de direito de uso não-permanente de sistema único e integrado de gestão pública, em plataforma/arquitetura web, bem como prestação de serviços técnicos de natureza continuada, no valor estimado **R\$ 832.000,00** (oitocentos e trinta e dois mil reais).

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades e solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 12). Após a intimação do jurisdicionado e sua resposta (peças 19-23), a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator (peça 24).

O Ministério Público de Contas concordou com a análise da equipe técnica, mas pugnou pelo arquivamento deste processo em razão do exaurimento da fase preventiva, com reanálise em sede de Controle Posterior (peça 32).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que se confirmou apenas uma das três irregularidades apontadas pela Divisão Especializada (falha na pesquisa de preços), porém esta não maculou o certame, pois houve economicidade para a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul nesse certame, visto que o valor estimado **R\$ 832.000,00** caiu na fase de disputa para **R\$ 660.000,00**.

Quanto às outras duas supostas irregularidades, uma delas não existiu de fato, a relativa à realização do pregão presencial em vez da modalidade eletrônica, em decorrência de inexistir na Lei n.º 10.520/2002 qualquer norma cogente para a implementação da forma eletrônica. Já quanto à segunda, relativa à exigência de regularidade fiscal sem considerar o ramo de atividade, tratou-se de inconsistência meramente formal que não prejudicou a licitação.

Contudo, em relação a essas duas impropriedades apontadas pela Divisão Especializada, houve recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações, optando pelo pregão eletrônico (que gera maior competitividade) e exigindo regularidade fiscal em consonância com o ramo de atividade lícito.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização, mas pugnou pelo arquivamento deste processo, como se vê a seguir:

Da leitura dos autos, verifica-se que as impropriedades no Edital do **Pregão Presencial sob o n. 69/2021**, de fato, foram praticadas pelo jurisdicionado com inobservância da legislação pertinente, concordando este parquet com o entendimento lançado pelo corpo técnico da Corte.

No entanto, em consulta ao e-tce verificamos que o **Pregão Presencial sob o n. 69/2021** já fora homologado (**TC 13684/21- peça 15**) e os documentos enviados a essa Corte de Contas em 26/11/2021 restando prejudicada qualquer ato em sede de controle prévio. Qualquer impropriedade deve ser agora discutida em sede de controle posterior.

Portanto, como se exauriu a fase preventiva e o resultado da licitação foi vantajoso para a administração pública, deve-se **arquivar o processo**, não obstante a possibilidade de nova análise em sede de Controle Posterior.

Por fim, quanto ao apensamento desde processo ao de Controle Posterior, sugerido pelo Ministério Público de Contas, considero ser desnecessário em razão de a consulta destes autos poder ser feita por meio da aba “Vínculos Temáticos” do sistema e-TCE.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5827/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11683/2019

PROTOCOLO: 2003244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILLIAM LUIZ FONTOURA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conformidade do Credenciamento n.º 02/2019, realizado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 410/2021”** decidiu pela **regularidade com ressalva** do credenciamento n.º 002/2019, em face da prorrogação indevida do credenciamento.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde na análise **“ANA – DFS – 11203/2022”** (fls. 115-116) alega que a matéria já foi apreciada e que “resultou no credenciamento de três empresas prestadoras de serviço, o que implica na abertura de processos específicos do tipo *“contrato de credenciamento”*, para análise e julgamento da segunda e terceira fases da contratação”.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer **“PAR - 3ª PRC - 6121/2022”** (fls. 119-120), expôs que “...considerando recente a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual dispôs que os documentos referentes aos Credenciamentos deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias, para fins de verificação dos montantes globais utilizados”, opinando pelo **arquivamento** dos autos.

É o relatório.

O ato em questão compreende o exame do Credenciamento n.º 02/2019, realizado pelo Município de Pedro Gomes, que resultou na formalização com três empresas prestadoras dos serviços médicos pretendidos, vejamos:

Empresas	
Processo	Empresa
TC/13069/2019	MB Serviços Médicos
TC/13066/2019	Clínica Médica Pedro Gomes
TC/13063/2019	H.A Trento Rodrigues ME

Destaca-se que a presente contratação direta iniciada por inexigibilidade e que originou o Credenciamento n.º 02/2019, objeto desta análise, encontra-se julgada nesta Corte de Contas como **regular com ressalva**, de acordo com a Deliberação **“AC02 - 410/2021”** (fls. 109-112).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, o procedimento licitatório que gerar mais de uma contratação deverá ter os documentos relativos à segunda fase autuados e formalizados em processos distintos considerando cada uma das contratações.

Ademais o inciso VI do art. 124, do RITC/MS, versa que:

Art. 124...

VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e **dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo** para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de

verificação dos montantes globais utilizados. (*Alterada pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2) (grifo nosso.)

Deste modo, tendo em vista que o procedimento licitatório teve decisão proferida e julgada, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos e que, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas os documentos referentes aos credenciamentos deverão ser mantidos em arquivo, determina-se o **arquivamento** destes autos.

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Credenciamento n.º 02/2019**, realizado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 124, VI, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5822/2022

PROCESSO TC/MS: TC/108552/2011

PROTOCOLO: 1241337

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul**, na gestão do **Sr. Arlei Silva Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 176.485.991-04**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 820/2016”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da intimação **“INT - CARTORIO – 1734/2017”** (fl. 128).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 133-137.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 - 820/2016”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 133-137.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Arlei Silva Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 176.485.991-04**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5847/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11675/2014

PROTOCOLO: 1473885

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 9527/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **15 (quinze) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 17687/2019”** (fl. 41).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 49/55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 9527/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 49/55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5883/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03221/2017

PROTOCOLO: 1790062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal De Santa Rita do Pardo**, na gestão do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB – 2474/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **20 (vinte) UFERS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 10353/2019”** (fl. 29).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 39/40.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2474/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 39/40.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5896/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10964/2019

PROTOCOLO: 1999874

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELA RIBEIRO LOPES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Procedimento Licitatório**, realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 26/2019**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 20/2019**, celebrado pelo município de Corguinho, tendo como fornecedores as empresas: Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares LTDA, Souza Med Comércio de Materiais Médico Hospitalar Eireli, SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, ProOnco Distribuidora LTDA, Multishop Comercial de Produtos Hospitalares LTDA, Cirúrgica MS LTDA – ME, Nacional Comercial Hospitalar S.A., Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli – EPP.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 377/2021”** decidiu pela **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 26/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 20/2019.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde no Despacho “**DSP – DFS – 17857/2022**” (fl. 2474) alega que a matéria em comento já foi apreciada na Deliberação “AC02- 377/2021” (fls. 2464/2471), sendo que a Ata de Registro de Preços encontra-se encerrada desde 8/8/2020, motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos nos termos regimentais, em decorrência da perda de objeto.

É o relatório.

O ato em questão compreende o exame do **Pregão Presencial n.º 26/2019**, realizado pelo município de Corguinho, bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preços n.º 20/2019**, tendo como fornecedores as empresas: Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares LTDA, Souza Med Comércio de Materiais Médico Hospitalar Eireli, SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, ProOnco Distribuidora LTDA, Multishop Comercial de Produtos Hospitalares LTDA, Cirúrgica MS LTDA – ME, Nacional Comercial Hospitalar S.A., Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli – EPP.

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação “AC02 - 377/2021” (fls. 2464/2471).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, os documentos relativos à segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos, considerando cada uma das contratações.

Deste modo, tendo em vista que o presente mérito teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos e, que a Ata de Registro de Preços encontra-se encerrada, **arquivam-se** estes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 26/2019** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 20/2019**, diante da perda de objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5890/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04320/2016

PROTOCOLO: 1677326

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3035/2018”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação “**INT- CARTORIO – 11850/2018**” (fl. 37).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3035/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal realizado na gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5891/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05357/2012

PROTOCOLO: 1333203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Donato Lopes da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 071.977.131-53**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 81/2018"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **"INT - CARTORIO - 13085/2018"** (fl. 40).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 59/60.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC02 - 81/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 59/60.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Donato Lopes da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 071.977.131-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5892/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10138/2017

PROTOCOLO: 1816694

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, na gestão do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB – 1487/2019”** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 10747/2019”** (fl. 27).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 37/38.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 1487/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 37/38.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal realizado na gestão do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5900/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1185/2019

PROTOCOLO: 1956732

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Procedimento Licitatório**, realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 143/2018**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 049/2018**, celebrado pelo município de Cassilândia, tendo como fornecedores as empresas: RCA Saúde Comércio e Representações Eireli – ME e Oeste Produtos Hospitalares LTDA – EPP.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 429/2021”** decidiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 143/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 049/2018.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde no Despacho **“DSP – DFS – 17911/2022”** (fl. 211) alega que a matéria já foi apreciada na Deliberação **“AC02 - 429/2021”** (fl. 211) e que a Ata de Registro de Preços encerrou-se em 9/1/2020, motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos nos termos regimentais, diante da perda de objeto.

É o relatório.

O ato em questão compreende o exame do **Pregão Presencial n.º 143/2018**, realizado pelo Município de Cassilândia, bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preços n.º 049/2018**, tendo como fornecedores as empresas: RCA Saúde Comércio e Representações Eireli – ME e Oeste Produtos Hospitalares LTDA – EPP.

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação **“AC02 - 429/2021”** (fl. 211).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, os documentos relativos à segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos considerando cada uma das contratações.

Deste modo, tendo em vista que o presente mérito teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos e, que a Ata de Registro de Preços encontra-se encerrada, não há outro caminho a não ser o **arquivamento** destes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 143/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 049/2018**, diante da perda de objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5902/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12366/2018

PROTOCOLO: 1943228

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARA NÚBIA SOARES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Procedimento Licitatório**, realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 161/2018**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 018/2018**, celebrado pelo município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde, tendo como fornecedor a empresa: Hospital de Clínicas São Lucas S/S LTDA – ME.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC01 - 987/2019”** decidiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 161/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 018/2018.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde através do Despacho **“DSP – DFS – 17916/2022”** (fl. 231) alega que a matéria em comento já foi apreciada na Deliberação “AC01 - 987/2019” (fls. 226/228) e que a Ata de Registro de Preços encerrou-se em 4/9/2019, motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos nos termos regimentais, diante da perda de objeto.

É o relatório.

O ato em questão compreende o exame do **Pregão Presencial n.º 161/2018**, realizado pelo município de Chapadão do Sul, bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preços n.º 018/2018**, tendo como fornecedor a empresa: Hospital de Clínicas São Lucas S/S LTDA – ME.

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação “AC01 - 987/2019” (fls. 226/228).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, os documentos relativos à segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos, considerando cada uma das contratações.

Deste modo, tendo em vista que o presente mérito teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos e, que a Ata de Registro de Preços encontra-se encerrada, não há outro caminho a não ser o **arquivamento** destes autos.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 161/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 018/2018**, diante da perda de objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5912/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12386/2015

PROTOCOLO: 1618123

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOZELI CHULLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA- QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se da prestação de contas do Convênio 22/2014, celebrado na gestão do Prefeito **Sr. Roberto Hashioka Soler**, inscrito no **CPF sob o n.º 960.011.008-53**, e da Secretária Municipal de Assistência Social, **Srª Jozeli Chulli da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 830.179.681-20**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 2800/2017”** decidiu pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Convênio 22/2014, e pela **aplicação de multa** aos responsáveis citados no valor de **30 (trinta) UFERMS para cada**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando cientes do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: **“INT - CARTORIO – 34194/2017”** (fl. 397) e **“INT - CARTORIO – 34195/2017”** (fl. 398).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 406 e 414.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 – 2800/2017”** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 406 e 414.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à prestação de contas do Convênio 22/2014, celebrado na gestão do Prefeito **Sr. Roberto Hashioka Soler**, inscrito no **CPF sob o n.º 960.011.008-53**, e da Secretária Municipal de Assistência Social, **Srª Jozeli Chulli da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 830.179.681-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5950/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13639/2021

PROTOCOLO: 2141449

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – FALHAS MERAMENTE FORMAIS – ECONOMICIDADE DO CERTAME – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 133/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção.

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 19).

O jurisdicionado foi intimado e após sua manifestação, a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator, que, contudo, fez recomendações para aperfeiçoamento das futuras licitações (peça 32).

Em manifestações derradeiras, a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas consideraram vencida a etapa de controle prévio, opinou pelo arquivamento deste processo (peças 40-41).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada, mas que estas foram meramente formais, pois houve economicidade no certame da Prefeitura Municipal de Costa Rica.

O resultado da licitação gerou vantagem econômica para a municipalidade, posto que, após a competição na sessão do pregão, o valor estimado de **R\$ 3.174.527,72** caiu para **R\$ 1.907.339,72**.

Todavia, destaco, que conforme visto no extrato da Ata de Registro de Preços n.º 01/2022 (peça 45, dos autos TC/3318/2022) oriundo deste pregão, o valor publicado foi de R\$ 1.907.993,72, sendo que o correto é o valor total de R\$ 1.907.339,72 (peça 29), portanto, houve uma discrepância com valor na publicação do extrato da ata, motivado pelo erro de somatória dos valores propostos por cada empresa vencedora.

Por fim, como o resultado da licitação foi vantajoso para a administração pública, o Controle Prévio deve ser **arquivado**, conforme manifestação da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas.

Além disso, já foi feita **recomendação** ao jurisdicionado (peça 32) para que aperfeiçoe suas técnicas quantitativas de estimação nas próximas licitações; que faça pesquisa de mercado ampla, com várias fontes, contemplando especialmente outras contratações públicas; e que aprimore, nos próximos editais de licitação, as exigências de Certidões Negativas Tributárias, enfatizando que tais têm referência apenas com o exercício de atividade relacionada com o objeto da futura contratação.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5723/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23868/2016

PROTOCOLO: 1737029

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM/MS

RESPONSÁVEL: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16109/2017 que declarou a regularidade da formalização do contrato administrativo n. 136/2015, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS e a empresa Dental Rezende Ltda. e aplicou multa o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal.

Diante da certidão de folhas 41-42 referente à quitação da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar o pagamento da multa aplicada, opinou pela regularidade do cumprimento do julgado e pelo prosseguimento do feito para apreciação dos atos relativos à execução financeira do contrato, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7064/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela REGULARIDADE do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16109/2017, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea, "a", da Lei Estadual n. 5.454/2019.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Instrucional para publicação.

Após, remetam-se à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para análise da 3ª fase.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4684/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9190/2018

PROTOCOLO: 1924873

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS - MS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 129/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: M C MEDICAL PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES EIRELI - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 66/2017

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 84.883,20

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 29/9/2017 A 29/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONTRATO. FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE

FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA. INFRINGÊNCIA A LEI N. 8666/1993. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 129/2017, que foi celebrado entre o Município de Paranhos - MS e a empresa M C Medical Produtos Médico-Hospitalares Eireli – ME, ao custo inicial de R\$ 84.883,20 (oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Salientamos que por meio do Acórdão AC02 - 538/2019 (TC/MS n. 6948/2018), foi apontada a regularidade, *com ressalva*, do processo licitatório – Pregão Presencial n. 66/2017.

Em sede de análise (peça 7), a equipe técnica manifestou-se no sentido da regularidade, *com ressalva*, da formalização do contrato, uma vez que os respectivos documentos foram enviados a esta Corte após o transcurso do prazo legal previsto estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Quanto à execução financeira, entendeu pela sua irregularidade, uma vez que não restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, na ocasião dos pagamentos efetuados pela Administração Municipal, contrariando disposição contida em cláusula do instrumento contratual e infringindo previsão contida na lei n. 8666/1993, bem como, em razão da remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos respectivos documentos (peça 32).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, *com ressalva*, da formalização contratual e, pela irregularidade da execução financeira do contrato, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 35).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a examinar os aspectos relativos à formalização e execução financeira do contrato.

2.1. Contrato Administrativo n. 129/2017

Denota-se dos autos que o Contrato Administrativo n. 129/2017 (peça 2), apresenta em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução, em atenção ao previsto no art. 55, da lei n. 8666/1993. Também foi demonstrado que a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação, cuja redação dispõe que tal medida deve ser efetivada “... até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei”.

No entanto, deixou de ser observado o prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, A, da Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época), para a remessa dos respectivos documentos, pois, a publicação na imprensa oficial ocorreu em 18/10/2017 (peça 3), a data limite para protocolo nesta Corte seria em 18/11/2017, mas tal medida somente ocorreu em 12/7/2018, ou seja, com 238 dias de atraso.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 129/2017

De acordo com os elementos que se encontram nos autos, foram apurados os seguintes valores finais em relação à execução contratual:

- Notas de Empenho/Anulações de Empenho: R\$ 57.101,35
- Notas Fiscais: R\$ 57.101,35
- Ordens de Pagamentos: R\$ 57.101,35

Assim, restou comprovado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), conforme previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Ocorre que, conforme dados contidos na análise da equipe técnica especializada (peça 32), não foram apresentadas as certidões negativas de débitos da empresa contratada (INSS, FGTS e Justiça do Trabalho), relativas a cada pagamento efetuado na fase da execução financeira do contrato.

Com isso, restou inobservada disposição contida na cláusula sexta, parágrafo único, do Contrato Administrativo n. 129/2017, em cuja consta que *“Somente serão pagas, as notas fiscais que tiverem em seu anexo às certidões exigidas pela Resolução TCE - MS 54, de 14 de dezembro de 2016, item 8.1 B”*.

Também restou infringida previsão constante na lei n. 8666/1993 (art. 55, XIII), que prevê a manutenção por parte da contratada, das mesmas obrigações assumidas e condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, na fase da execução do contrato, ou seja, da regularidade fiscal e trabalhista (item 7 do edital - TC/MS n. 6948/2018 - peça 9).

Outra questão apontada, diz respeito à remessa intempestiva dos documentos da execução contratual, já que, o limite para envio seria em 14/5/2018, mas, tal medida somente foi efetivada em 4/2/2020, ou seja, com 631 dias de atraso, contrariando previsão contida no Anexo VI, item 8, subitem 8.1, A.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se a irregularidade contida na fase da execução contratual, consubstanciada pela não apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a cada pagamento efetuado, contrariando disposição contida em cláusula contratual; a infringência a previsão constante da lei n. 8666/1993; o não cumprimento a prazos legais previstos em legislação pertinente para a remessa de documentos a esta Corte; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do Gestor responsável, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à instrução/desenvolvimento da fase executiva do contrato, o que implicou no cometimento de infração em grau médio; as condições pessoais da responsável que possui instrução em grau fundamental incompleto; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao responsável; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* em desfavor de *Dirceu Bettoni*, ex-Prefeito Municipal de Paranhos - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, pela irregularidade ocorrida na fase da licitação e, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS em razão das remessas intempestivas do contrato e documentos da execução contratual, respectivamente, com 238 dias de atraso e 631 dias de atraso, considerando-se os critérios objetivos contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê a aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, correspondente ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, com limite máximo correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, o que perfaz multa total no valor correspondente à 80 (oitenta) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade**, com *ressalva*, da formalização do Contrato Administrativo n. 129/2017, em razão da remessa intempestiva a esta Corte, infringindo previsão contida na Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época);

4.2. Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 129/2017, ante a falta de apresentação de certidões negativas de débitos da empresa contratada, relativas a cada pagamento efetuado, infringindo cláusula contratual e previsão contida na lei n. 8666/1993;

4.3. Pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Paranhos – MS, *Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, no valor equivalente à 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

4.3.1. 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.4. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6076/2022

PROCESSO TC/MS: TC/25779/2016

PROTOCOLO: 1739895

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ORDENADOR DE DESPESAS: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 33/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 33/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2016, formalizada pelo Município de Porto Murtinho, constando como compromitente fornecedora a empresa Infortech Informática Eireli ME, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de material de expediente e pedagógico para atender as diversas secretarias municipais, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente ata foi julgada por meio da Deliberação AC02-556/2018 (peça 23) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2016, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-556/2018, o ex-prefeito do Município de Porto Murtinho interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-3772/2022, prolatada nos autos do TC/25779/2016/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Heitor Miranda dos Santos quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-556/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito do Município de Porto Murtinho, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC02-556/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 da supracitada deliberação, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6105/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7625/2014
PROTOCOLO: 1493571
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 57/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 57/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2014, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa JS Frederico – ME - objetivando a aquisição de materiais esportivos diversos, visando à manutenção do departamento de esportes do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3766/2017 (peça 24) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 57/2014, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-15139/2019 (peça 51) que decidiu pela regularidade, com ressalva, do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 57/2014 e pela regularidade da execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão da publicação do extrato do aditivo, na imprensa oficial, fora do prazo legal e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2308, edição do dia 12 de dezembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-19097/2019, o ex-prefeito do Município de Antônio João compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-15139/2019.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Antônio João, Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-15139/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 56).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6107/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9137/2018
PROTOCOLO: 1924731
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 057/2017

CONTRATADA: ELIANE OLIVEIRA GREGORIO CAETANO - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ÔNIBUS, ANO/MODELO A PARTIR DE 1994, ADAPTADO COM CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICO E GINECOLÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ASSENTADOS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI- MS

VALOR CONTRATUAL: R\$ 165.000,00

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 057/2017, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato n. 076/2018), formalização dos Termos Aditivos n. 01 e n. 02, ao contrato Administrativo e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Eliane Oliveira Gregorio Caetano - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em transformação de veículos para aquisição de 01 (um) ônibus, ano/modelo a partir de 1994, adaptado com consultórios odontológicos e ginecológicos, para atender as necessidades dos assentados, indígenas e quilombolas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise n. 23404/2018, (peça 24), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – (Pregão Presencial n. 57/2017), e pela regularidade do instrumento contratual (Contrato n. 76/2018), correspondente à 1ª e 2ª fase.

Do mesmo modo, a Divisão de Fiscalização de Saúde n. 3439/2022, (peça 57), opinou pela regularidade da execução financeira, e pela formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato supracitado (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 3ª PRC – 6438/2022 (peça n. 59), que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 057/2017, do Contrato n. 076/2018, bem como seus termos aditivos n. 01 e n. 02. Todavia, manifestou pela irregularidade da execução financeira do contrato, por não apresentar certidões respectivas a cada pagamento e intempestividade na remessa dos documentos referentes à Execução Financeira.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, constatamos que o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo foram formalizados em observância às normas estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações. A documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa na forma estabelecida na Instrução Normativa desta Corte de Contas.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi ordenado em observância às normas estabelecidas, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida. Assim também, apresentou regularidade o 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendendo as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações, e as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, constatamos que se encontra correta nos termos da análise técnica, que restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R\$ 165.000,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 165.000,00
Pagamentos:	R\$ 165.000,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 057/2017, (1ª fase) celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Eliane Oliveira Gregorio Caetano - ME, nos termos do artigo 121, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (n. 076/2018), (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. art.121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

III - Pela **REGULARIDADE** do 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 076/2018, com fulcro no art. 121, inciso I, “b” e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

IV - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 076/2018), (3ª fase), com fulcro no art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018, pela ausência e remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6124/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10493/2012

PROTOCOLO: 1335789

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Orçamento Programa do exercício de 2012, pelo não encaminhamento de documentos e remessa intempestiva, tendo como responsável o Sr. Valdemir Nogueira de Souza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5851/2015, responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 35).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5929/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00378/2016

PROTOCOLO: 1658706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 20227/2017, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5917/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00426/2016

PROTOCOLO: 1658768

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6412/2019, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5941/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00472/2014

PROTOCOLO: 1480938

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUIH

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 7232/2016, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5918/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01081/2016

PROTOCOLO: 1661903

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9709/2019, peça 43, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 55), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5971/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10150/2022

PROTOCOLO: 2187601

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADA: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO (2013-2016)

INTERESSADOS: ALVARO INACIO FERNANDES E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 24/2015), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Motorista.

Nome	CPF	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Classificação
Álvaro Inácio Fernandes	974.598.101-00	18/1/2016	4/1/2016	Motorista	5º
Jose Duprat Arante	019.397.091-05	8/3/2016	3/2/2016	Motorista	6º
Paulo Sergio de Oliveira Franca	495.243.721-34	12/4/2016	11/4/2016	Motorista	8º
Márcio Ferreira Vaz de Souza	962.370.901-34	7/6/2016	1/6/2016	Motorista	9º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5238/2022** (pç. 13, fls. 18-21), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7890/2022** (pç. 14, fl. 22), opinando pelo **registro** e aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa de documentos dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 27/10/2015 a 27/10/2017, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Álvaro Inácio Fernandes** (CPF: 974.598.101-00), **José Duprat Arante** (CPF: 019.397.091-05), **Paulo Sérgio de Oliveira Franca** (CPF: 495.243.721-34) e **Márcio Ferreira Vaz de Souza** (CPF: 962.370.901-34), aprovados no concurso público, realizado pelo município de Rio Verde de Mato Grosso, para ocuparem o cargo de motorista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5607/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18128/2017/001

PROTOCOLO: 1971526

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI

RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-3181/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos do Acórdão AC00-3181/2018 proferido nos autos do TC/18128/2017 (pç. 20, fls. 44-47).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa, em razão da intempestividade na remessa da prestação de Contas de Gestão - exercício de 2016 - do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari/MS, em valor total correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo, 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, e 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, atual Prefeito Municipal, determinando que os Ordenadores identificados recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; com recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.”

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja afastada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edson Rodrigues Nogueira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00-3181/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 62-63 do Processo TC/18128/2017 (pç. 35);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Contas dos Municípios para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7631/2020 (pç. 8, fls. 50-55), do presente processo, que concluiu pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7274/2022 (pç. 16, fls. 71-72), opinando pelo seguinte:

- 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA para manter, integralmente, o v. Acórdão o AC00 - 3181/2018 (peça 20 do TC/18128/2017);
- 2 – pela homologação da desistência recursal quanto a multa imposta na deliberação recorrida, em razão de fato superveniente (quitação em Dívida Ativa), que caracteriza a perda do interesse recursal;
- 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edson Rodrigues Nogueira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação - Acórdão AC00-3181/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/18128/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação - Acórdão AC00-3181/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5413/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12869/2010

PROTOCOLO: 1016685

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Bela Vista, com a Sra. Vilma Pereira Paredes, para exercer a função de Professora de Educação Física, por meio do Contrato n. 44/2010 (peça 12, fls. 76-79).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Simples DS01-SECSES-817/2013 (peça 16, fl. 90), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- 1 - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora VILMA PEREIRA PAREDES – PROFESSOR, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 2 - pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
 - 3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque da Costa (CPF 200.471.691-68), Ex- Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;
 - 4 - pela concessão do prazo legal para que o atual responsável pela Administração do Município comprove nos autos o cumprimento do que foi aqui determinado, sob pena da condenação ao ressarcimento, ao erário municipal, das quantias pagas irregularmente e da aplicação das demais sanções legais cabíveis;

Campo Grande, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

– Deliberação AC00-240/2016 (peça 35, fls. 116-118), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao Sr. Renato de Souza Rosa, pelo descumprimento da determinação contida no item 2 da DS01-SECSES-817/2013, em virtude do seu falecimento, com determinação.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 48, fl. 147;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 6730/2022 (peça 53, fl. 152), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/12869/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 6730/2022 peça 53, fl. 152), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12869/2010, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa (Decisão Simples DS01-SECSES-817/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 117/2022

PROCESSO TC/MS : TC/7672/2022
PROTOCOLO : 2179257
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
DENUNCIADO (A) : JOSE GILBERTO GARCIA (PREFEITO MUNICIPAL)
DENUNCIANTE : MAICON BAGATOLI (TITULAR DA EMPRESA TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO – EIRELI EPP)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da DENÚNCIA, com pedido de liminar, oferecida pelo senhor Maicon Bagatoli, titular da empresa Tecnoforte Sistemas de Refrigeração – EIRELI EPP, por meio de seus advogados, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos permanentes para atender as unidades escolares do município. De acordo com o denunciante, o edital apresenta irregularidades relativas à exigência de documentos para habilitação das empresas vencedoras dos itens 1, 2 e 3.

Ao examinar as alegações do denunciante e o conteúdo dos autos, verifiquei que as disposições do edital apontavam fortemente para existência de restrição à competitividade e, estando presentes os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal cópia do comprovante de anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 88/2022, peça 4, fls. 72-75).

Ao responder à intimação, o senhor José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal, informou que (peça 19, fl. 91):

(...) quando o Município de Nova Andradina/MS teve ciência da referida SUSPENSÃO CAUTELAR do PREGÃO PRESENCIAL nº 53/2022, já havia assinado e publicado a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 43/2022.

Todavia após a ciência, imediatamente interrompemos todos os tramites pertinentes ao PREGÃO PRESENCIAL nº 53/2022 e ANULAMOS os itens 01, 02 e 03 que foram matéria desta MEDIDA CAUTELAR, conforme solicitação do Excelentíssimo Conselheiro, vide documentos anexos.

Desta sorte, informamos que foi realizada a ANULAÇÃO dos itens 01, 02 e 03 do PREGÃO PRESENCIAL nº 53/2022, buscando atender as determinações deste Tribunal de Contas, e daremos prosseguimento dos demais itens deste certame, haja vista não serem matéria desta medida cautelar. Informamos, por fim, que os pontos destacados serão corrigidos, e estaremos dando início a um novo processo para os itens anulados.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, os itens 1, 2 e 3 foram anulados. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, razão pela qual deve ser revogada.

Revogada a medida suspensiva e retomando o curso processual da denúncia, a meu ver, a anulação dos referidos itens ocasiona também a perda de objeto da denúncia, em consonância com os julgados deste Tribunal abaixo reproduzidos:

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL –RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL –PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO. A retificação do edital pelo Município, corrigindo as irregularidades apontadas pela denunciante, evidencia a perda do objeto da pretensão e motiva o arquivamento dos autos da denúncia. (Acórdão AC00 -2822/2019. Processo TC/6644/2018. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo.)

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EMPROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME –PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.A anulação do certame pela Administração que impugnado na

denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)

Entretanto, antes de proferir minha proposta de voto, conforme impõe o art. 18, II da LC 160/2012, determino o encaminhamento ao Ministério Público de Contas (MPC), para a manifestação sobre o arquivamento.

Ante o exposto decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 88/2022 (peça 4, fls. 72-75);

II – pelo **encaminhamento** destes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

III – pela **intimação** do senhor José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal, e do senhor Maicon Bagatoli, denunciante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19243/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1918/2020/001

PROTOCOLO: 2025285

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

MANOEL DOS SANTOS VIAIS, requereu a prorrogação de prazo recursal sob a alegação de que o feito já foi arquivado mas no sistema TCE DIGITAL consta a informação de prazo expirado.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe, inclusive, se for o caso, correção das informações do sistema TCE DIGITAL.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO FLAVIO BARBOSA CABRAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANTONIO FLAVIO BARBOSA CABRAL (CPF: 840.812.281-91)**, ex-vereador do município de Bela Vista, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-7459/2022, referente ao **Processo TC/MS n. 24185/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 19557/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7550/2017

PROTOCOLO: 1809387

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 03/2017

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tendo em vista o despacho da Divisão de Fiscalização de Saúde às f. 5220, decido pela extinção do presente processo, com fulcro no art. 11, inciso V, "a" do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Cartório, para nos termos do artigo 186, *caput*, do Regimento Interno, proceder às devidas anotações e demais providências cabíveis, após, arquite-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 19021/2022

PROCESSO TC/MS : TC/6124/2022

PROTOCOLO : 2172412

ENTE : MUNICÍPIO DE ELDORADO

JURISDICIONADO (A) :1. AGUINALDO DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)
2. DANIELE PRADO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital da Concorrência Pública n. 1/2022, lançado pela Administração municipal de Eldorado, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade. (peça 9, fl. 31).

Conforme consta na Análise ANA - DFLCP - 3505/2022 (peça 12, fls. 73-88), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu que o edital possuía irregularidades envolvendo as condições de participação, a qualificação técnica e a comprovação de regularidade fiscal, conforme descrito a seguir, indicando, em razão disso, a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Intimados a se manifestarem sobre as irregularidades (peça 13, fl. 89), os responsáveis informaram (peça 21, fl. 98) que o procedimento licitatório foi anulado parcialmente e que os pontos destacados na Análise ANA - DFLCP - 3505/2022 foram corrigidos, juntando aos autos cópia do edital alterado e republicado.

Feito o breve relato do caso em exame, pontuo preliminarmente que, em relação aos aspectos doutrinários e à aplicação em concreto de regras processuais, a medida cautelar é o instrumento com vistas a afastar a iminência de um possível dano a um direito. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Dito isso, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a **imposição de exigências que o restrinjam** (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que a lesão ao direito seja evidente – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre a existência (ou interpretação) do direito lesado, pois, se assim o for, a lesão ao direito não é evidente. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se vê no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA SOFTWARE "ROBÔ" PARA OFERTA DE LANCES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE DO WRIT. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso Ordinário. 2. Na origem, LN Distribuidora e Comércio Eireli impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato lesivo a direito líquido e certo praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta. (...) Como cediço, o mandado de segurança tem lugar quando há necessidade de proteger direito líquido e certo, que esteja devidamente comprovado mediante prova pré-constituída, lesado ou ameaçado por ação ou omissão de autoridade, isto é, por ato administrativo praticado pela pessoa física que esteja investida de poder de decisão, dentro de esfera de competência prevista em lei. Nesse contexto, deve o writ vir acompanhado dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do Impetrante, exceto no caso do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, quando o documento se encontrar em poder de órgãos públicos ou da autoridade que se recusar a fornecê-lo por certidão, o que não é a hipótese em tela. Assim, **ocorrendo a constatação, de plano ou no decorrer da apreciação da lide, da ausência de instrumentos de prova necessários à conformação do pretense direito dito violado, torna-se inviável o prosseguimento do feito, pois ausente uma das condições específicas da ação. (...) Em suma, o direito vindicado pelo Impetrante não se apresenta nos autos como líquido e certo, à vista da inexistência de prova pré-constituída, necessitando de dilação probatória incabível nesta via.** (...) (e-STJ fl. 261). Ausente, portanto, o direito líquido e certo. Precedentes específicos: AgRg no RMS 45.602/CE, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/8/2014; MS 21.694/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/4/2017; MS 18.516/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 12/9/2016; RMS 24.607/RJ, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/6/2009; MS 21.173/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/11/2015. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66106 BA 2021/0089064-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021. Grifos adicionados.)

Feitas essas considerações iniciais, **passo à discussão** dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 3505/2022 (peça 12, fls. 73-88), confrontando a redação do edital anterior com a redação do novo edital.

IRREGULARIDADE I – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EMITIDO PELO CENP

De acordo com a divisão de fiscalização (peça 12, fls. 74-75), o edital exigiu, como condição de participação, que as empresas interessadas apresentassem certificado de qualificação técnica emitido pelo Conselho Executivo de Normas Padrão (CENP), o que limitaria a competitividade do certame por excluir a participação de empresas que possuem certificado emitido por outra entidade – itens 3.1, “b”, 3.5 e 8.1.4.2 do edital.

A irregularidade foi sanada, conforme se verifica na nova redação do edital:

EDITAL ANTERIOR	EDITAL ALTERADO
3.1 (...) b) Apresentarem o Certificado de Qualificação Técnica válido na data da abertura, expedido pelo CENP - Conselho Executivo de Normas-Padrão, de acordo com a Lei 12.232 (...) – peça 9, fl. 32). 3.5 - O representante legal da empresa deverá, antes da entrega dos Invólucros de proposta técnica e proposta de preços, identificar-se, apresentando ao Presidente da Comissão de Licitação a Carteira de Identidade e Prova de Titularidade da empresa, além do Certificado de Qualificação Técnica válido na data de abertura, expedido pelo CENP - Conselho Executivo de Normas-Padrão, e de cópia do contrato social da empresa (especializada no ramo pertinente ao objeto). – peça 9, fl. 33. 8.1.4.2 - Certificado de Qualificação Técnica concedido pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, incorporado ao sistema legal por força do Decreto n. 4.563/02, para atendimento do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93. – peça 9, fl. 40).	3.1 (...) b) Apresentarem o Certificado de Qualificação Técnica válido na data de abertura, expedido pelo CENP - Conselho Executivo de Normas-Padrão ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda, de acordo com a Lei 12.232/2010 (...) – peça 28, fl. 112, grifos adicionados. 3.5 - O representante legal da empresa deverá, antes da entrega dos Invólucros de proposta técnica e proposta de preços, identificar-se, apresentando ao Presidente da Comissão de Licitação a Carteira de Identidade e Prova de Titularidade da empresa, além do Certificado de Qualificação Técnica válido na data de abertura, expedido pelo CENP - Conselho Executivo de Normas-Padrão ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda, de acordo com a Lei 12.232, (sic) e de cópia do contrato social da empresa (especializada no ramo pertinente ao objeto). – peça 28, fl. 113, grifos adicionados. 8.1.4.2 - Certificado de Qualificação Técnica concedido pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda, de acordo com a Lei 12.232, incorporado ao sistema legal por força do Decreto n. 4.563/02, para atendimento do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93. – peça 28, fl. 120, grifos adicionados.

IRREGULARIDADE II – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Segundo a divisão de fiscalização (peça 12, fls. 75-76), o edital exigiu atestados de capacidade técnica operacional que comprovem a prestação de serviços com características similares ao objeto da licitação, porém não definiu os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade às características e quantidades do objeto licitado, o que pode, por exemplo, resultar na inabilitação de licitante que apresentar atestado de fornecimento com quantitativos menores que o estimado, mas que poderiam ser capazes de comprovar sua capacidade técnica. A divisão aponta que, sem definição objetiva do que será considerado “similar” em termos de experiência técnica prévia, qualquer julgamento será subjetivo e, portanto, irregular. – item 8.1.4.1 do edital.

Confrontando o edital anterior com o edital alterado, observo que o gestor não promoveu qualquer alteração no que se refere a esse ponto. O item 8.1.4.1 do edital alterado (reproduzido a seguir) apresenta exatamente a mesma redação que constava no edital anterior:

8.1.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da empresa licitante, a serem expedidos por no mínimo 01 (uma) ou mais pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviços

com características similares às do objeto desta licitação. Os atestados deverão ser apresentados em papel timbrado do emitente ou conter razão social, CNPJ, endereço e ser firmados pelos responsáveis legais. (peça 28, fl. 120)

Em que pese a falha ser passível de multa quando do controle posterior, não tenho como evidente que a cláusula conduz necessariamente à restrição do caráter competitivo do certame. Em meu entendimento, a única interpretação possível desse item do edital – de acordo as normas jurídicas vigentes – é que a empresa tenha tido experiência prévia – em qualquer aspecto e em qualquer grau – com o objeto licitado.

A quantidade mínima dessa experiência, pelos termos expressos no edital, é qualquer quantidade superior a zero. O que se depreende, portanto, é que ao município basta a comprovação de que a empresa licitante já tenha prestado serviços similares aos que serão contratados.

Quanto à questão da falta de critérios objetivos para definir o que seriam serviços similares, tenho que isso gera como resultado o dever de a Administração considerar qualquer atestado que, ainda que minimamente, demonstre que a empresa participante tenha tido alguma experiência na prestação dos serviços a serem contratados. Seriam inabilitadas, por consequência, apenas aquelas empresas cuja atuação pretérita seja **nitidamente** divorciada do objeto licitado.

Em outras palavras, a falta de objetividade aventada pela divisão só tornaria a cláusula restritiva **se a Administração inabilitasse** empresa cujo atestado pudesse gerar alguma dúvida quanto à similaridade do objeto. E, inferir que o município irá interpretar o disposto no item 8.1.4.1 de maneira diversa é extrapolar o que está presente no edital e imaginar uma situação que pode ou não se concretizar. Não há, portanto, fundamento sólido para a aplicação de medida cautelar.

IRREGULARIDADE III – EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A equipe técnica verificou (peça 12, fls. 76-77) que foi exigida, sem justificativa plausível, uma quantidade mínima de atestados de capacidade técnica, o que fere o princípio da legalidade – itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 do edital.

A irregularidade foi sanada, pois a exigência de atestados de capacidade técnica fornecidos por veículos de comunicação e por fornecedores foi excluída do edital, conforme se vê na parte referente à comprovação da capacidade técnica da empresa participante (item 8.1.4 do edital, peça 28, fls. 120-121).

IRREGULARIDADE IV – EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme apontado na fiscalização da equipe técnica (peça 12, fls. 78-79), o edital estabelece que a empresa interessada deve comprovar, na data da proposta, que possui, em seu quadro permanente, profissional habilitado com nível superior, exigência que restringe a competitividade do certame – item 8.1.4.5 do edital.

A irregularidade foi sanada, conforme se verifica na nova redação do edital:

EDITAL ANTERIOR	EDITAL ALTERADO
8.1.4.5 - <i>Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com formação em uma das seguintes áreas: Comunicação Social, Jornalismo, Publicidade, Propaganda e Marketing (...) – peça 9, fl. 41.</i>	8.1.4.3 - <i>Comprovação do licitante através de declaração de contratação atual ou futura acompanhada da anuência do futuro contratado em uma das seguintes áreas: Comunicação Social, Jornalismo, Publicidade, Propaganda e Marketing, devendo a comprovação ser efetivada na data prevista para entrega da proposta. – peça 28, fl. 121.</i>

IRREGULARIDADE V – FALTA DE OBJETIVIDADE NA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

De acordo com o que consta na análise da divisão, o item 8.1.2, “d”, do edital, exige prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante. No entanto, como o objeto refere-se à prestação de serviços de publicidade, as certidões exigidas – à exceção do ISSQN – não guardam qualquer relação com o objeto – exigi-las, portanto, compromete o caráter competitivo do certame (peça 12, fls. 79-80).

Sobre esse ponto, foram feitas as seguintes alterações no edital:

EDITAL ANTERIOR	EDITAL ALTERADO
8.1.2 – <i>Regularidade Fiscal</i>	8.1.2 – <i>Regularidade Fiscal</i>

a) <i>Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;</i> b) <i>Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, emitido pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa do proponente, na forma da Lei;</i> c) <i>Certificado de Regularidade do FGTS (CRS), emitido pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa do proponente, na forma da Lei;</i> d) <i>Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, emitida pelo órgão competente, da sede da empresa proponente, na forma da Lei;</i> e) <i>Prova de regularidade de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme Lei 12.440, de 07 de julho de 2011.</i> f) <i>Prova de registro no Cadastro de Fornecedores do Município de Eldorado/MS. – peça 9, fl. 39, grifos conforme original.</i>	a) <i>Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;</i> b.) <i>Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa do proponente, na forma da Lei;</i> c) <i>Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, emitida pelo órgão competente, da sede da empresa proponente, na forma da Lei (...)</i> – peça 28, fl. 119.
---	--

Observa-se, portanto, que:

a) manteve-se a exigência de prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal de forma geral, ou seja, a regularidade fiscal continua abrangendo tributos não relacionados ao objeto a ser contratado;

b) deixou-se de exigir a prova de regularidade de débitos trabalhistas.

No que se refere à regularidade fiscal, não há entendimentos sedimentados acerca dessa matéria, inclusive nesta Casa de Contas, conforme aponta a divisão de fiscalização (peça 12, fl. 79). Vanessa Capistrano Cavalcante¹ esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

¹ CAVALCANTE. Vanessa Capistrano. Análise jurídica da exigência da regularidade fiscal na fase de habilitação no âmbito das licitações públicas. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em:

< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/analise-juridica-da-exigencia-da-regularidade-fiscal-na-fase-de-habilitacao-no-ambito-das-licitacoes-publicas/> > Acesso em 8/3/2022.

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.

(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021. Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/1993, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Como se viu no começo deste tópico, as alterações do edital não se restringiram aos aspectos concernentes à regularidade fiscal. A gestão municipal também deixou de exigir a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Ocorre que, tal qual a certidão de regularidade fiscal, a exigência da CNDT também é controversa. Rony Charles Lopes de Torres expõe que:

Em princípio, não identificamos inconstitucionalidade na criação da regularidade trabalhista, como requisito de habilitação, por lei federal. O legislador infraconstitucional pode sim estabelecer exigências de habilitação além das previstas no texto constitucional (técnica e econômica), todavia, sempre respeitando o parâmetro estabelecido pelo constituinte, que impõe específica “função” às exigências de habilitação.

Reiteramos, seja em relação às qualificações técnicas e econômicas, à regularidade trabalhista, à regularidade fiscal ou outra exigência de habilitação criada pelo legislador federal, suas aplicações nas licitações, por imposição do constituinte, devem sempre respeitar uma função primordial, qual seja, “a garantia do cumprimento das obrigações”. Caso a restrição habilitatória exceda tal função, será inconstitucional e impugnável pelo licitante. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 423.)

Em posicionamento ainda mais crítico, Marçal Justen Filho defende que a CNDT, de maneira geral, não deve sequer ser exigida:

A exigência de comprovação da regularidade trabalhista foi instituída sem qualquer finalidade de selecionar um licitante adequado e capacitado a executar o objeto contratual. Não se trata de proteger os interesses da Administração Pública. Trata-se de utilizar a oportunidade da licitação para constranger o devedor trabalhista a liquidar as suas obrigações – eventualmente, inclusive, apenas pelo fato de essa solução representar a solução mais fácil e rápida. Tanto bastaria para evidenciar o desvio de finalidade. O legislador federal desnaturou a finalidade da habilitação, infringindo claramente o art. 37, XXI, da CF/1998, que determina que as exigências para participar em licitações serão as mínimas necessárias para proteger os interesses da Administração Pública.

(...)

A decorrência reside na ampliação da complexidade do procedimento licitatório. A intensificação dos requisitos de habilitação acarreta a redução do universo de licitantes. Por conseguinte, um número mais reduzido de licitantes participa do certame, o que produz uma tendência à elevação dos preços. Portanto, o benefício ao credor trabalhista se faz às custas da elevação dos custos da Administração Pública.

Por outro lado, a ampliação da documentação exigida incrementa a burocracia no procedimento licitatório e abre oportunidade para novas controvérsias e litígios. A eventual ausência ou defeito na CNDT torna-se um tema para impugnações e recursos. Isso conduz a delongas indesejáveis.

(...)

As ADIs 4.716, 4.742 e 5.474 tramitam no STF, tendo por objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 12.440/2011 que instituíram a exigência da regularidade trabalhista para fins de habilitação em licitações públicas. Espera-se que seja pronunciada a inconstitucionalidade e afastada a referida exigência. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

No entanto, em que pese a crítica dos autores em relação à exigência da CNDT, independentemente de qual seja o objeto da licitação, a jurisprudência ainda não está consolidada. A título de exemplo, os julgados a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT. LICITAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a dispensa da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT para a renovação do contrato de cessão de uso de área e acesso junto ao Aeroporto do Galeão. 2. **A Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade, razão pela qual esta não pode deixar de exigir a CNDT, documento indispensável ao procedimento licitatório, uma vez que é expressamente exigido pela Lei 8.666/1993.** 3. Não houve qualquer violação ao direito líquido e certo ao direito da Impetrante que ensejasse a imposição do presente remédio constitucional. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01038293720144025101 RJ 0103829-37.2014.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIFENTHAELER, Data de Julgamento: 30/06/2015, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/07/2015. Grifos adicionados.)

CONSULTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE FISCAL - 1) LICITAÇÃO - CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT) - OBRIGATORIEDADE, INDEPENDENTE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, IV E 29, V, DA LEI N. 8.666/93, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.440/11 - 2) CONTRATAÇÃO DIRETA - DÉBITO TRABALHISTA - INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA - IMPEDIMENTO À CONTRATAÇÃO, MESMO SENDO ÚNICA FORNECEDORA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE - 3) EXECUÇÃO CONTRATUAL - COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - ART. 55, XIII, DA LEI N. 8.666/93. 1) **A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT deve ser exigida em todos os processos licitatórios, independente do objeto da contratação.** 2) A inadimplência da empresa em relação aos débitos trabalhistas é óbice à sua contratação, ainda que se trate de hipótese de contratação direta. 3) A Administração, durante toda a execução contratual e, em especial, anteriormente à realização dos pagamentos e para fins de prorrogação, deverá verificar a regularidade trabalhista, consoante o disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual o contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato. (TCE-MG - CONSULTA: 863637, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 05/09/2012, Data de Publicação: 26/09/2012. Grifos adicionados.)

Entretanto, há que se observar que o tema enfrentado nos autos não é pacífico e comporta entendimento casuístico. De fato, **as alegações aventadas pela parte autora, ainda que ora refutadas, permitem o debate jurídico**, já que, em relação à escolha dos índices financeiros, não há previsão legal de sua exata quantificação, e, **no tocante à exigência da CNDT, a matéria é objeto de ADI proposta perante a Suprema Corte**.

Quer-se dizer que as questões enfrentadas não estão dispostas, em sua totalidade, em texto expresso em lei, tampouco são fatos incontroversos, conforme preceitua o inciso I do art. 80 do CPC. Essa constatação inviabiliza a afirmação, com a certeza que se exige, de que o processo foi utilizado indevidamente, pois "*não é razoável adotar entendimento que privilegie a inversão de um princípio geral de direito universalmente aceito, o da presunção da boa-fé, sendo mesmo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova*" (REsp 956.943-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014. Grifos adicionados).

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SINGULAR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO CONTRATO REGULAR EXECUÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA PROCEDÊNCIA. **1. A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), na fase de habilitação das licitações, foi instituída pela Lei nº 12.440/2011, que alterou os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, porém, a sua ausência, no processo em que não observado qualquer prejuízo à execução do objeto do contrato ou danos ao erário, por analogia a julgados desta Corte, caracteriza falha passível de ressalva na regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, resultando na recomendação cabível, o que permite o afastamento da multa aplicada.** 2. O encaminhamento da documentação da execução contratual de modo completo, que revela o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como às normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, permite o reconhecimento da regularidade da execução financeira e a exclusão da multa. 3. Procedência do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a decisão singular, a fim de proferir uma nova, pela **regularidade com ressalva do procedimento de licitatório**, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e pela regularidade da execução financeira do contrato, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito municipal de Figueirão/MS para, no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular DSG G.JD - 3500/2016, a fim de excluir os itens I, III e IV e por consequência, proferir uma nova decisão, nos seguintes termos: a) pela regularidade com ressalva do Procedimento de Licitatório Pregão Presencial nº 02/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, em razão do não envio da CNDT Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em desrespeito ao art. 29, inciso V, da Lei 8.666/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; b) pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS e a empresa HELP CAMISETERIA LTDA ME, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; c) pela regularidade da Execução financeira do Contrato Administrativo nº (TCE-MS - REVISÃO: 28502019 MS 1963582, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3004, de 01/12/2021)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Com isso, uma vez examinados todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 3505/2022 (peça 12, fls. 73-88), concluo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública n. 1/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não constituem hipótese de legalidade do que foi aqui examinado e, consequentemente, não impedem que este Tribunal posteriormente examine o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), conforme disposto nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018, e a **intimação** do senhor AGUINALDO, Prefeito Municipal de Eldorado, e da senhora DANIELE PRADO, Presidente da Comissão Permanente de

Licitação, para que tomem conhecimento do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 023 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 08 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 11 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6755/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2111330

ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): INVEL COMERCIO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA, PLASSON DO BRASIL LTDA., RUI PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4885/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2103292

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

INTERESSADO(S): BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, ENELTO RAMOS DA SILVA, GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, INDIANARA DE PAIVA DANTAS, LEMOS DISTRIBUIDORA, SOUZAMED

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3919/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2021

PROTOCOLO: 2098339

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, RODIVALHO MACIEL & CIA. LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3942/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2021

PROTOCOLO: 2098402

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, RODIVALHO MACIEL & CIA. LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1005/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS (LEI - 13.303/2016) 2022

PROTOCOLO: 2150114

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3390/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1790606

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, CASSIANO ROJAS MAIA, KZT SERVICOS MEDICOS DE ATENCAO DOMICILIAR LTDA - EPP, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4824/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1902473

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): EDITORA IBPEX LTDA., JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/16845/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1549425

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): JACINTA REIS CORDEIRO, MARCOS ANTONIO PACO, REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA, WALLAS GONÇALVES MILFONT

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9576/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1927067

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): JAGUARETE PNEUS EIRELI-ME, JAIR SCAPINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 DE AGOSTO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 023 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 08 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 11 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3983/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1674736

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, FABIO OSORIO FERREIRA, FLAVIO ADREANO GOMES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES, GILVAN GONÇALVES DE LIMA, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10027/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1928612

ORGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES, ENZO CAMINHOES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11373/2021

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2021

PROTOCOLO: 2131310

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): A F DE MELO TRANSPORTE ME, CLAUDIOMIRO FURTADO MEDEIROS, GEROLINA DA SILVA ALVES, IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JC ROLON TRANSPORTE ME, PEDRO SILVERIO BORGES -ME, THIAGO ALVES VASCONCELOS, TRANSPORTE IRMÃOS J.A LTDA ME, VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11440/2021

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2021

PROTOCOLO: 2131616

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): A F DE MELO TRANSPORTE ME, CLAUDIOMIRO FURTADO MEDEIROS, GEROLINA DA SILVA ALVES, IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JC ROLON TRANSPORTE ME, PEDRO SILVERIO BORGES -ME, THIAGO ALVES VASCONCELOS, TRANSPORTE IRMÃOS J.A LTDA ME, VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2141/2022

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

PROTOCOLO: 2155010

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. E COM. DE VEÍCULOS COM. LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7120/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1412317

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, TUCA TRANSPORTE LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/395/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1563856

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): ARBAES CONSTRUTORA LTDA, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/22455/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1854379

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU

INTERESSADO(S): LENILSO CARVALHO ANTUNES, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, SUPORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4848/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2103124

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): CONSTANTINO PNEUS EIRELI, MARCOS ANTONIO PACO, MULTIQUALITY NEGÓCIOS, POLLO PNEUS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002300/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 DE AGOSTO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por incorreção, a Portaria 'P' n.º 421/2022, de 1º de agosto de 2022, publicada no DOE nº 3194, de 2 de agosto de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 421/2022, DE 1º DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459, HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442, e ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA LOANGO, matrícula 2446**, para, sob a Presidência do primeiro, comporem Comissão para atuação em Processo Administrativo Disciplinar (TC/3715/2019), como titulares, e **JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549, e ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710**, como suplentes, nos termos do art. 74, §1º, IV e §3º da Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 1º de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0692/2022
CONTRATO Nº 023/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **Newpc Tecnologia Eireli**

OBJETO: Contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada na locação de conjunto de equipamentos de informática, com serviços de suporte técnico e gestão de impressão.

PRAZO: 180 dias.

VALOR: R\$ 1.693.980,00 (um milhão seiscentos e noventa e três mil novecentos e oitenta mil reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Alan Valério Pires Ramos.

DATA: 02 de agosto de 2022.

